



PROCESSO : 34.807- 4/2019
INTERESSADO : PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO
ASSUNTO : REEXAME DE RESOLUÇÃO DE CONSULTA 25/2016-TP
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I - RELATÓRIO

Trata-se de Reexame de Tese Prejulgada, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça de Mato Grosso, José Antônio Borges Pereira, referente ao “item 4” da Resolução Normativa 25/2016-TP, quanto à possibilidade das prestações de contas de diárias, através de sistema eletrônico próprio, serem autenticadas por métodos alternativos que garantam autenticidade do documento e a identificação do servidor (Doc. 290269/2019).

2. Sustenta o consulente que a forma prevista no “item 4” da citada resolução pode causar dispêndio e/ou mau uso de recursos públicos, em razão da existência de outros meios de se consolidar a autenticidade e a identificação dos prestadores de contas de diárias, a exemplo do uso de “login e senha”, como formas alternativas, eficientes e eficazes, ao compará-la com o certificado digital.

3. Esclarece que diante do grande número de servidores comissionados na administração pública e seu alto índice de rotatividade, são fatores contrários à aquisição de certificados digitais para prestação de contas de diárias, diante da validade anual da ferramenta, o que demonstra o mau gasto de dinheiro público.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo manifestou-se pela admissibilidade do reexame de tese, e, quanto ao mérito, opinou pela atualização da Resolução Normativa 25/2016- TP (Doc. 154154/2021).

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 4.225/2021, da lavra do Procurador-Geral de Contas, Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento do presente Reexame da Resolução de Consulta e, no mérito, pela atualização da Resolução Normativa 25/2016-TP, nos termos sugeridos pela SEGECEX (Doc. 187644/2021).





Resolução de Consulta 25/2016-TP. Prestação de contas.

Diárias. Administração Pública. Poderes, órgãos, entidades e órgãos autônomos. Processo administrativo eletrônico. Requisitos. Assinatura eletrônica e certificado digital (Lei Federal 14.063/2020). Nível de assinatura eletrônica. Regulamento específico.

1) Os processos administrativos de concessão e prestação de contas de diárias no âmbito da Administração Pública, incluindo Poderes, órgãos, entidades e órgãos constitucionalmente autônomos, podem ser realizados em meio eletrônico, com base na legislação federal (Leis 14.063/2020 e 14.129/2021) e lei/regulamento específico adotado, prezando-se pelos princípios da eficiência e economicidade, desde que: a) sejam apresentados, eletronicamente, todos os documentos exigidos em regulamento específico; b) o sistema informatizado, que realiza o controle da concessão e prestação de contas, disponha de funcionalidades e capacidade de armazenamento de dados suficientes para permitir a juntada eletrônica de todos os documentos digitais e digitalizados; c) o processo eletrônico propicie a segurança e a transparência dos documentos digitais e/ou digitalizados, armazenados no sistema informatizado, e ofereça aos órgãos de controle externo e interno a possibilidade de verificação da autoria, autenticidade, integridade e confidencialidade dos documentos e assinaturas; e d) se adote o uso de assinatura eletrônica.

2) Conforme Lei Federal 14.063/2020:

2.1) a assinatura eletrônica pode ocorrer nos tipos/níveis (art. 4º): a) simples, a que permite identificar o signatário e realiza associação de dados; b) avançada, a que utiliza certificados digitais não emitidos pela ICP-Brasil, mas por outro meio de comprovação de autoria e integridade de documentos eletrônicos; e/ou c) qualificada, a que utiliza certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória 2.200-2/2001;

2.2) ainda que admitida em qualquer interação pública eletrônica, o uso de assinatura eletrônica qualificada em processo administrativo eletrônico, como no caso de concessão e prestação de contas de diárias, só é obrigatório nos atos/documentos assinados por chefes de Poder ou por titulares de órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos e nas situações previstas em lei/regulamento específico (art. 5º, § 1º, inciso III e § 2º, incisos I e VI);

2.3) no exercício de suas competências, é o titular do Poder ou do órgão constitucionalmente autônomo de cada ente federativo quem irá estabelecer, em regulamento específico próprio, o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos (art. 5º, caput).

É o relatório.

Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2021.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

